



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE PALMEIRANTE-TO

Código 109720251377

SEGUNDA, 13 DE JANEIRO DE 2025

ANO IV

EDIÇÃO Nº 1097

Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO

Rua 7 de setembro, S/nº - Centro
Palmeirante-TO / CEP: 7779-800

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Editado e Publicado por:

Coordenação do Diário Oficial Eletrônico

✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**

✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.

✓ Imprensa oficial instituída por **Lei 241, de 31 de Março de 2017**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://www.palmeirante.to.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
DECRETO Nº 07/2025	2
DECRETO Nº 08/2025	2
DECRETO Nº 13/2025	2
DECRETO Nº 19/2025	2
DECRETO Nº 20/2025	5
DECRETO Nº 21/2025	5
DECRETO Nº 22/2025	6
DECRETO Nº 23/2025	6
PORTARIA Nº 01/2025	6
► Secretaria de Administração	7
PORTARIA SEC. ADMINISTRAÇÃO Nº-DE 09 DE JANEIRO DE 2025.	7

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

109720251377

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 07, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ATUAR COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação, e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a previsão do Artigo 7º, caput, da referida Lei dispondo caber à autoridade máxima indicar, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei;

CONSIDERANDO também, nos termos do Artigo 8º da referida Lei, que as compras e licitações no âmbito da Lei 14.133/2021, será de responsabilidade do Agente de Contratação a serem designados pela autoridade competente;

CONSIDERANDO por fim, as diretrizes contidas no Capítulo II no Decreto Municipal nº 148/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133 de 01/04/2021.

DECRETA:

Art. 1º - Designar como Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para atuar nos processos de licitação, Dispensas e Inexigibilidades contidos na Lei Federal 14.133/2021, conforme a seguir descrito:

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF Nº
Agente de Contratações	Vitória Santos de Paiva Silva	084.122.921-03

Art. 2º - Diante a ausência de servidor efetivo municipal qualificado apto a desempenhar a atribuição/função de Agente de Contratação/Pregoeiro, nomeia-se para o cargo, com intuito de atuar nos processos de Pregão contidos na Lei Federal 14.133/2021, para o exercício de 2025, conforme a seguir descrito:

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF Nº
Agente de Contratações/ Pregoeiro	Nara David Alves Vaz	015.752.461-20
Equipe de Apoio	Arlan Carneiro da Silva Oliveira	049.206.931-09
Equipe de Apoio	Juliana do Nascimento Silva	048.632.741-81

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO Nº 08, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE HORÁRIO DE EXPEDIENTE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido o Horário de Expediente nas repartições públicas municipais, das 07:00 às 13:00 horas de segunda à sexta-feira.

- 1º Este Decreto não se aplica os expedientes nos serviços públicos essenciais inerentes à Saúde, Educação, Infraestrutura, Assistência Social que exige plantões, bem como, serviços água/esgoto, limpeza urbana, energia elétrica as quais deverão estabelecer os respectivos horários de funcionamento.

Parágrafo único: O presente Decreto não se aplica a servidores que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamentos ou escalas.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO N.º 13/2025, DE 0 DE JANEIRO DE 2025.

“Nomeia NARA DAVID ALVES VAZ e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei de Estrutura Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomeia a Srª. NARA DAVID ALVES VAZ, para exercer o cargo de CONSULTORA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, lotada no Gabinete do Prefeito, conforme lei nº 355/2023, a partir desta data.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE - TO, 06 de janeiro de 2025;

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO Nº 19/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO E A REGIONALIZAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consubstanciada, ainda, na Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº. 14.133/2021, denominada “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 40 da Lei nº. 14.133/2021;

CONSIDERANDO o § 2º do art. 47 da Lei nº. 14.133/2021;

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado destinado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto nos Art. 47 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que as Microempresas e Empresas de Pequeno porte são as maiores geradoras de emprego proporcionalmente no Brasil;

CONSIDERANDO que é um dever do Estado fomentar o mercado nacional, em particular os mercados regional e local, e

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de Palmeirante- TO.

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

- 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Palmeirante - TO, compreendido a pessoa física ou jurídica que tem endereço ou estabelecimento matriz ou filial no Município de Palmeirante-TO;

II - âmbito regional: os municípios localizados no Estado do Tocantins no raio de até 150 km do município de Palmeirante- TO; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13 deste Decreto.

- 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.
- 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido não apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que

restringam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

- 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
- 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

- 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
- 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.
- 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, era assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

- 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.
- 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5 (cinco) por cento superiores ao menor preço.
- 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

- 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
- 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
- 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.
- 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em edital.
- 9º O critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

- 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

- 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
- 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.
- 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
- 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25 (vinte e cinco) por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

- 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
- 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
- 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.
- 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.
- 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuir valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos art. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

1. a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até (10) dez por cento superiores ao menor preço;
2. b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
3. c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
4. d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
5. e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
6. f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
7. g) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos art. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10º Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couberem, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

- 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.
- 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiada a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 13º A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares à execução deste Decreto.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE - ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO N.º 20/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

“Nomeia a srª OZANI CALISTO DE SOUSA LUZ SANTOS e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei de Estrutura Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomeia a Srª. OZANI CALISTO DE SOUSA LUZ SANTOS, para exercer o cargo de SUPERVISORA DE RECURSOS HUMANOS, lotada na Secretaria Municipal de Administração, conforme lei nº 355/2023, a partir desta data.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE - TO, 06 de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO N.º 21/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

“Nomeia a srª JULIANA DO NASCIMENTO SILVA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei de Estrutura Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomeia a Srª. JULIANA DO NASCIMENTO SILVA, para exercer o cargo de SUPERVISORA GERAL DE PLANEJAMENTO, lotada na Secretaria Municipal de Administração, conforme lei nº 355/2023, a partir desta data.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE – TO, 06 de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO N.º 22/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

“Nomeia a srª ARLAN CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei de Estrutura Administrativa,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomeia o Srª. ARLAN CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA, para exercer o cargo de DIRETOR DE PLANEJAMENTO, lotado na Secretaria Municipal de Administração, conforme lei nº 355/2023, a partir desta data.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE – TO, 06 de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

DECRETO Nº 23/2025, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre a edição do Calendário Fiscal para definição do vencimento e a data de recolhimento de Tributos nos termos da Lei 328/2021 de 30 de janeiro de 2021. Do Município de Palmeirante – TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS no uso das suas atribuições legais, em disposição com a Lei 328/2021 de 30 de janeiro de 2021, Considerando a necessidade de facilitar a compreensão do vencimento e a data de recolhimento de Tributos, RESOLVE institui o Calendário Fiscal para o Exercício 2025, conforme tabela abaixo.

Calendário para contribuinte não optante do Simples Nacional para Declarar o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN para Exercício 2025.

Mês Competencia	Imposto	Vencimento
Janeiro	ISS	10/02/25
Fevereiro	ISS	10/03/25
Março	ISS	10/04/25
Abril	ISS	09/05/25
Maio	ISS	10/06/25
Junho	ISS	10/07/25
Julho	ISS	11/08/25
Agosto	ISS	10/09/25
Setembro	ISS	10/10/25
Outubro	ISS	10/11/25
Novembro	ISS	10/12/25
Dezembro	ISS	09/01/26

Para Contribuintes Optantes do Simples Nacional data limite para entrega da Declaração na Repartição Fiscal para o Exercício 2025.

Mês Competencia	Imposto	Vencimento
Janeiro	ISS	21/02/25
Fevereiro	ISS	21/03/25
Março	ISS	22/04/25
Abril	ISS	20/05/25
Maio	ISS	20/06/25
Junho	ISS	21/07/25
Julho	ISS	20/08/25
Agosto	ISS	19/09/25
Setembro	ISS	20/10/25
Outubro	ISS	20/11/25
Novembro	ISS	19/12/25
Dezembro	ISS	20/01/26

Taxa de Fiscalização e Localização – TFL, Taxa de Fiscalização Sanitária – TSF e Imposto Prediale Territorial Urbano – IPTU

Ano	Tributo	Vencimento
2025	TFL	31/03/25
2025	TFS	31/03/25
2025	IPTU	31/07/25

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE – ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do ano de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

PORTARIA Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PAMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; lei de estrutura administrativa municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 67 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que confere aos Secretários poderes para realizar atos que lhes forem delegados pelo Prefeito;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao Srª. MOACY LIMA DO CARMO, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, poderes para proceder organização ou adequação de lotação administrativa interna dos servidores integrantes do quadro do Poder Executivo Municipal, procedendo em tudo, pautado na Lei orgânica Municipal, Estatuto dos servidores públicos municipais, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SEC. ADMINISTRAÇÃO Nº-DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Cronograma de Atividades da Avaliação de Desempenho e evolução funcional dos profissionais do QUADRO DA SAUDE dos servidores Municipal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município n. 06/1993; Lei n. 13/2001 e,

CONSIDERANDO Lei n. 013/2001 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Palmeirante e, Lei n. 271/2018 que determina a criação do PCCR “ Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Saude.” – dos Servidores Público Municipal de Palmeirante - TO”

CONSIDERANDO o Decreto n. 67/2021 que Nomeou a Comissão de Técnica de Avaliação Responsável Pelo Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais do Quadro da Saude de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 001, DE 13 DE DEZEMBRO 2021, que dispõe no seu Art. 15 e ao Edital 001/2023. Anualmente será publicado, por meio de Portaria da Prefeitura Municipal de Palmeirante o cronograma de atividades da Avaliação de Desempenho dos servidores do respectivo Exercício.

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado o cronograma da avaliação de desempenho e evolução funcional dos servidores Públicos Municipais do Quadro geral de Palmeirante, referente ao ano de 2023, assim disposto:

ATIVIDADES	DATA
Publicação do Edital de Convocação	10/01/2025
Publicação do Cronograma de Avaliação	10/01/2025
Período de aplicação da Avaliação de Desempenho	14/01/2025
Devolutiva das avaliações para a Comissão	17/01/2025
Condensação dos resultados pela Comissão	20/01/2025
Notificação do resultado individual da Avaliação de Desempenho	21/01/2025
Período para interposição de recursos junto à comissão conforme art. 13 da Instrução Normativa 001/2021	22/01/2025
Análise dos recursos interpostos	23/01/2025
Notificação do resultado dos recursos interpostos	24/01/2025
Publicação do resultado final do processo de Avaliação de Desempenho e Evolução Funcional dos Servidores Públicos do quadro geral do Município de Palmeirante	28/01/2025

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Palmeirante/TO, em 09 de Janeiro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal